



Número: **8012029-50.2021.8.05.0274**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **11/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRESON RIBEIRO ALVES (IMPETRANTE)		ANDRESON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15805 5143	16/11/2021 19:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012029-50.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

IMPETRANTE: ANDRESON RIBEIRO ALVES

Advogado(s): ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

ANDRESON RIBEIRO ALVES, vereador em exercício no Município de Vitória da Conquista/BA (legislatura 2021/2024), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, representada por seu Presidente, vereador Luís Carlos Batista de Oliveira (“Dudé”) e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, SR. LUÍS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos.

Insurge-se o Impetrante contra o ato dos impetrados diante de afirmada ilegalidade que macula de vício insanável o Projeto de Lei nº. 11/2021 que institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista, ante alegado desrespeito aos arts. 194 e 198 da Lei Orgânica Municipal pela ausência de consulta pública e parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Em sede liminar requer a sustação do andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021 até que sejam atendidos os requisitos da consulta pública e de parecer fundamentado expedido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

No mérito requer a confirmação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Inicialmente DEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Admito, em princípio, o processamento do presente *mandamus*, notadamente amparado em entendimento do Egrégio STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), quando, *mutatis mutandis*, reconhece a possibilidade de atuação do Poder Judiciário em situações excepcionais diretamente relacionadas a vício em aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa.

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.”

(MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033, DIVULG 17-02-2014, PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).

Entendimento similar é reconhecido por outros Tribunais pátrios:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - Reveste-se de ilegalidade, passível de reparo via mandado de segurança, a tramitação de Projeto de Lei que atropela fases procedimentais previstas no Regimento Interno de Câmara Municipal, sem qualquer justificativa.”

(TJMG - RN 1.0166.07.018072-3/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Geraldo Augusto - J. 21.11.2008)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LEGISLATIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - 1- Ao se vislumbrar que os vícios apontados no procedimento legislativo referente ao projeto de Lei nº 018/2014 referem-se à violação de dispositivos do regimento interno da câmara municipal de arame (MA) que não se revestem de atos interna corporis, cabível a interferência do judiciário. 2- Não há que se falar em invasão do poder judiciário em matéria interna corporis, a qual não admite interferência externa, nem mesmo do



judiciário, pois evidente no caso a mácula existente no processo legislativo, sendo cabível o controle da legalidade formal da tramitação dos projetos de lei. 3- Recurso conhecido e improvido. 4- Unanimidade.”

(TJMA - Proc. 0004392-42.2014.8.10.0000 - (157244/2014) - Rel. Des. Ricardo Duailibe - DJe 04.12.2014 - p. 146).

No presente caso, trata-se de Mandado de Segurança contra ato dos impetrados, diante de afirmada ilegalidade que macula de vício insanável o Projeto de Lei nº. 11/2021, que institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista. Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Nos termos do art 7º da Lei nº. 12.016/2009, possível é a concessão de medida liminar para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Neste exame superficial de verossimilhança, patente se mostra a urgência da concessão da medida de sustação do andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021, diante do alegado vício formal de ilegalidade, vez que claro é o risco de ineficácia da medida ao final caso se permita que um Projeto de Lei finalize seu processo de aprovação e passe a Lei a ter vigência quando já se observa possível vício formal em seu nascedouro.

No que pertine à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), este Juízo constata que a situação narrada encontra apoio na documentação acostada e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, *in verbis*:

“Art. 193. A formulação da política de saneamento básico e ambiental, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas, serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a ser definido por lei.”

“Art. 198. Para que se efetive a permissão ou concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como privatização de empresa pública municipal responsável por esses serviços, o Município, obrigatoriamente, procederá à consulta pública para discussão das propostas, nas formas previstas em lei, fundamentando-se ainda em parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, além de aprovação da Câmara Municipal.”

Importante ponderar que o risco da concessão da medida afigura-se inferior ao da não concessão, haja vista tratar-se de Projeto de Lei com possível vício formal em seu nascedouro.

Assim sendo, diante da situação de urgência, presentes os requisitos legais previstos no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 7º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se o deferimento da medida pleiteada para sustar o andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021 do Município de Vitória da Conquista, até que sejam atendidos os requisitos da consulta pública e de parecer fundamentado expedido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.



Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, no sentido de determinar a sustação do andamento do Projeto de Lei nº. 11/2021 do Município de Vitória da Conquista, até que sejam atendidos os requisitos da consulta pública e a de parecer fundamentado expedido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Sr. Luís Carlos Batista de Oliveira, para prestar informações no prazo de dez dias.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, determino “*que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito*”.

Prestadas as informações, intime-se o Impetrante para se manifestar acerca das mesmas, no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

P. R. I. C.

Vitória da Conquista, 16 de novembro de 2021.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

